

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

ADRIANA SILVA MAILLART

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos
– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-131-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Solução de conflitos. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção pelo sistema "duplo cego", no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Referidos trabalhos, de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea: a solução de conflitos por meio de formas judiciais e extrajudiciais.

De fato, a teoria e a aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente os que são orientados pela busca por soluções dialogadas e não impositivas, fortalecem o desenvolvimento da cultura voltada à paz social e do tratamento adequado dos conflitos, bem como da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o acesso à Justiça.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, as soluções consensuais e o acesso à Justiça; a visão da fraternidade e a solução de conflitos; a conciliação trabalhista: perspectivas e possibilidades; a mediação em suas mais diversas possibilidades e potencialidades, inclusive aquela alicerçada na ética da alteridade; a Justiça Restaurativa, no Poder Judiciário, como também na Escola; o Tribunal Multiportas e a Resolução 125 do CNJ, dentre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre as formas de solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, pelo que certamente será de excelente aceitação junto à comunidade acadêmica.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Congresso e desejamos que você leitor, como nós, tenha a

oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, animando-se a somar forças aos que empreendem grandes esforços para aprimorar as formas consensuais de solução de controvérsias no Brasil.

Boa leitura!

**NOÇÃO DE OUTRO E A SUBALTERNIDADE NA JUSTIÇA JUVENIL
RESTAURATIVA: PODE O SUBALTERNO FALAR?**

**LA NOCIÓN DE OTRO Y LA SUBALTERNIDAD EN LA JUSTICIA JUVENIL
RESTAURATIVA: PUEDE HABLAR EL SUBALTERNO?**

**Mayara de Carvalho Araújo
Lucas Jeronimo Ribeiro Da Silva**

Resumo

A Justiça Juvenil Restaurativa se apresenta como um modelo complementar à Justiça Retributiva dos sistemas de punição dos jovens considerados infratores. Emerge como uma tentativa de retomada dos conflitos à comunidade e à família, considerando a corresponsabilidade de todos os membros da sociedade no intento à (re) inserção dos adolescentes a uma vida comunitária e cidadã. Por outro lado, apresenta a ascensão do papel da vítima nos procedimentos restaurativos, invocando a quem incorreu o dano para participar da construção de possíveis acordos e planos de ações, conforme as dimensões conflitivas que condizem com todos os atores sociais envolvidos. No presente trabalho, visa-se problematizar a Justiça Juvenil Restaurativa como um modelo de visibilidade, participação e fala do subalterno, a partir da obra de Gayatri Spivak, *Pode o subalterno falar?*, em relação ao sistema retributivo oficial. Objetiva-se ainda analisar os conceitos de representação suscitados pela autora em comparação aos princípios de justiça juvenil restaurativa.

Palavras-chave: Justiça juvenil restaurativa, Subalternidade, Sujeitos

Abstract/Resumen/Résumé

La Justicia Juvenil Restaurativa se presenta como un modelo complementario a la justicia retributiva de los sistemas que castigan a los considerados delincuentes juveniles. Surge como un intento de reanudación del conflicto a la comunidad y la familia, teniendo en cuenta la responsabilidad de todos los miembros de la sociedad en un intento de (re) integración de los jóvenes a la vida comunitaria y cívica. Por otro lado, se muestra el aumento del papel de la víctima en los procedimientos de restauración, con la invocación de quienes les incurrió el daño para participar de la construcción de posibles acuerdos y planes de acción, embasadas en las dimensiones de los conflictos que sean compatibles con todos los actores involucrados. El presente estudio tiene como objetivo discutir la justicia juvenil restaurativa como un modelo de visibilidad, participación y habla del sujeto subalterno a partir del libro de Gayatri Spivak, *Puede hablar el sujeto subalterno?*, en relación con el sistema retributivo oficial. Otro de los objetivos es analizar los conceptos de representación planteados por la autora en comparación con los principios de la justicia juvenil restaurativa.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justicia juvenil restaurativa, Subalternidad, Sujetos

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da infância e juventude e o sistema jurídico brasileiro de responsabilização de adolescentes considerados “autores de ato infracional”, ou “em conflito com a lei”, são relativamente recentes na historiografia nacional. Por muito, a Doutrina da Situação Irregular esteve incrustada no contexto jurídico-político-social brasileiro e sucumbiu à denominada Doutrina da Proteção Integral após a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988.

A primeira codificação brasileira atinente aos direitos da infância e juventude foi o Código de Menores de 1927, substituído, posteriormente, pelo Código de 1979. Ambos traziam em seu bojo a base doutrinária da Situação Irregular, cujas raízes remontam ao século XIX e representam a tentativa de legislar a vida de jovens “desviados” em consequência da desigualdade social e econômica avultantes. O foco, nessa contextura, era crianças e adolescentes carentes abandonados e/ou que cometeram algum ato caracterizado como delito¹.

O acesso à justiça, como se concebia, era estigmatizado, expressão jurídica do modelo latino-americano de apartação social (COSTA, 2004, p. 19), que desvirtuava qualquer sentido de proteção, tornando-se ambíguo ao enfatizar o caráter de tutela de suas medidas, ao mesmo tempo em que, na prática, continha a criança alijada, para não causar danos à sociedade. (RIZZINI, 2006, p. 10).

Como enfatiza Méndez, “as leis de menores outorgaram aos juízes (de menores) a capacidade efetiva de desenhar – e executar parcialmente – políticas para a infância pobre durante todo o período de vigência plena da doutrina da situação irregular” (2013, p. 10). Pode-se falar, assim, em uma negação do acesso, na medida em que a tutela era devida quando em situação de patologia social, restrita aos que não faziam parte da parcela “normal” da sociedade, cuja diferenciação se dava, inclusive, pela via da palavra. O termo “menor”, por evidência, descaracterizava e impregnava o indivíduo de sentidos pejorativos e segregacionistas. Ainda hoje, o termo é estigmatizante, representando resquício histórico da degradação.

¹ O artigo 2º do Código de Menores de 1979 claramente explicitava a quem se referia a tutela estatal, enquadrando em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Como fruto dos novos preceitos democráticos instaurados em 1988 e considerando a adesão brasileira à Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989), promulgou-se, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, concatenando um conjunto de valores, conceitos e regras balizadoras de um sistema então considerado “paradigmático”.

Nessa dimensão, a proteção integral se estende a todas as crianças e adolescentes, reconhecendo-lhes o *status* de sujeitos de direito e garantindo irrestrito, amplo e privilegiado acesso à justiça (CUSTÓDIO, 2008).

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em bases macroestruturantes de Justiça Retributiva, circunscrita por eixo dogmático-jurídico-punitivo que submete os processos infracionais de adolescentes a rituais de condenação, à semelhança do processo penal brasileiro. Haveria, por certo, uma reestruturação conceitual de antigos institutos jurídicos que passam a adquirir novas nomenclaturas, a fim de mitigar as diversas adjetivações estigmatizantes de um sistema anterior (KONZEN, 2008). “Ato infracional”, “medida socioeducativa”, “estabelecimento educacional”, “internação”, “direito socioeducativo” e outras denominações são ainda utilizadas para “movimentar o aparelho de controle social com a finalidade de ‘normatizar’ o adolescente, o desconsiderando como sujeito para o tornar objeto de atuação”. (ROSA, 2008, p.209).

Paula Miraglia (2005), ao apresentar uma etnografia das audiências com crianças e adolescentes realizadas nas varas especiais da Infância e Juventude de São Paulo, identifica alguns aspectos desse cenário que caracterizam mazelas do processo infracional juvenil. Em sua pesquisa, a autora destaca o lugar de supremacia da atuação do Juiz que, como ator principal, centraliza a audiência e se ocupa em dar “lição” nos adolescentes que se apresentam sob o estigma de “infratores”, antes mesmo do término do julgamento.

Promotores e Defensores Públicos atuam ofuscados. Os familiares assistem às cenas constrangidos e participam da encenação como um pedido de clemência por liberdade dos filhos. As vítimas, por sua vez, representam apenas o nexo de causalidade entre o ato infracional, o réu e o processo, além de tornarem-se dados quantitativos do processo, sem uma identidade própria.

Há, portanto, a importação da criminologia positivista oriunda na Europa Moderna, que passa a ser estendida a crianças e adolescentes como modo de reforçar o controle social do Estado, o que é feito com amparo na racionalidade científica latino-americana e com apoio das elites locais (ZAFFARONI, 1988, p. 171).

Com base lombrosiana, essa forma de compreender a figura do criminoso confunde o “mal” com o “feio”, o “primitivo” e o “selvagem”, voltando a pena contra o colonizado rebelde e o pobre estigmatizado (ZAFFARONI, 1988, p. 159; FEFFERMANN, 2013, p. 68). Por essa razão, é indispensável analisar a criminalização relacionada a marginalidade e a etnicidade como componentes fundamentais de fenômenos complexos voltados ao controle social (WACQUANT, 2013).

Dessa forma, nota-se que o modelo de Justiça Juvenil Retributiva não se propõe a dialogar com o público-alvo do que seria uma proteção privilegiada. Monta-se um cenário técnico-burocrático de julgamento, cujos atores no processo refletem uma cultura jurídica, por vezes, culpabilizante, marcada por um ritual esvaziado de empatia e alteridade com o “outro” no processo. Os coadjuvantes, vítima e ofensor, se equiparam no momento em que, por vicissitudes de um processo, são ignorados enquanto sujeitos.

O presente trabalho parte desse cenário para inserir a indagação de Gayatri Spivaki (2014) sobre a subalternidade e a legitimidade das representações em períodos pós-coloniais. Parte-se da constatação de que os adolescentes infratores são subalternos silenciados no modelo de Justiça Retributiva², pelo o que questiona-se: “Pode o subalterno falar?”. Tem-se como hipótese que a Justiça Juvenil Retributiva é uma das alternativas possíveis para o autoempoderamento e a expressão da fala e da escuta desse subalterno.

Conforme questionamento de Konzen (2008, p.180), “em tempos de revisão dos achados da modernidade, [...] em época em que o saber já não mais sobrevive como único, em dias em que os paradigmas da racionalidade estão sendo despidos, desmistificados e submetidos à revisão crítica, já não seria tempo de, ao menos, aprender a perguntar em matéria de Justiça Juvenil?”.

Em contexto macroeconômico globalizado e pluricultural, expõe-se o papel do processo judicial democrático de lidar com as desigualdades sociais sem reverberar violência estatal dirigida contra os excluídos, desvelando esforços para oportunizar a fala e a escuta em processos dialógicos, policêntricos e voltados a superação das opressões estruturais hegemônicas sociais, abandonando o solipsismo e autoritarismo decisional.

2 DO ENCONBRIMENTO DO OUTRO DA MODERNIDADE À FALA DO SUBALTERNO

² Não se trata aqui de negar a importância do processo judicial, mas ressignificar o *locus* do processo em um modelo de Justiça com bases reparadoras, problematizando os reais ganhos sociais do modelo de retribuição dos danos cometidos por meio da utilização de violência legítima por parte do Estado.

Ao opor-se à construção ideológica da Europa moderna como centro hegemônico da história mundial³, Dussel (2000, p. 44-47) constata a existência de dois conceitos de modernidade. O conceito corrente, eurocêntrico, tem como marco as revoluções burguesas do século XVIII e compreende a modernidade como processo de desenvolvimento do ser humano a partir da racionalidade.

Essa noção tem influência do domínio cultural do cristianismo com pretensão de universalidade (WEBER, 2004; SOUZA, 2000, pp. 19 ss.), ainda que aparentemente pressuponha certo distanciamento da produção racional científica e da religião (MIGNOLO, 2003).

A segunda concepção, proposta pelo autor (DUSSEL, 2008, pp. 65 ss.), adota o ano de 1492 como marco da modernidade, a partir da chegada de Colombo à América e a conseqüente criação de uma “história mundial”, que contrapõe a superioridade da Europa ocidental frente ao “Outro” que deve ser emancipado a partir da colonização. Por essa razão, todas as demais culturas passaram a ser compreendidas como periféricas em relação a Europa Moderna. Nas palavras de Dussel (2000, p. 46)

Propomos uma segunda visão da “Modernidade”, em sentido mundial, que consiste em definir como determinação fundamental do mundo *moderno*, o fato de ser (seus Estados, exércitos, economia, filosofia, etc..) “centro” da História Mundial. Isto é, nunca houve empiricamente História Mundial até 1492 (como data de “iniciação” do desenvolvimento do “Sistema-mundo”). Anteriormente a essa data, os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si. [Tradução nossa]

O autor (DUSSEL, 2000, p. 46) continua explicitando que

Para nós, a “centralidade” da Europa latina na História Mundial é a *determinação fundamental da Modernidade*. As demais determinações vão girando em torno dela (a subjetividade constituinte, a propriedade privada, a liberdade de contrato, etc.) O século XVII (p.e. Descartes, etc.) é já fruto de um século e meio de “Modernidade”: é efeito e não ponto de partida. Holanda (que se emancipou da Espanha em 1610), Inglaterra e França continuaram o caminho aberto. [Tradução nossa]

³ Em seu trabalho, Dussel expõe a absorção da cultura grega, originariamente oriental, como se compusesse o conceito de “Europa ocidental” e a desconsideração do mundo muçulmano, este sim “universal” frente a periférica Europa latina medieval. Nas palavras do autor (DUSSEL, 2000, p. 44): “Esta sequência é hoje tradicional. Não se pensa que é uma criação ideológica (que se apropria da cultura grega como se fosse exclusivamente europeia e ocidental) e que pretende que desde o período grego e romano, ditas culturas fossem centro da história mundial. [...] Temos, assim, a Europa latina do século XV, sitiada pelo mundo muçulmano, periférica e secundária no extremo ocidente do continente euro-afro-asiático” [tradução nossa].

Essa segunda acepção da modernidade, portanto, funde o etnocentrismo europeu com a identificação da universalidade. Por essa razão, pode-se dizer que o eurocentrismo Moderno confunde universalidade abstrata e mundialidade concreta (DUSSEL, 2000, p. 48).

A América Latina surge como condição de existência da Modernidade (FANON, 2001, p. 94): como identificação do Outro inferior que será colonizado (SCHWARCZ, STARLING, 2015, p. 34). Assinalado o “mito da Modernidade”, percebe-se que a violência das práticas coloniais justifica-se na vitimização do Outro, visto como culpado pela sua condição de vítima, e na inocência do sujeito moderno em relação ao vitimado (DUSSEL, 2008, p. 65).

Esse mito, contudo, alastra-se no imaginário do Outro. Nesse sentido, muitas elites dos Estados colonizados passaram a reproduzir os ideais coloniais, identificando-se mais como braço do colonizador do que com seu povo originário (FANON, 2001, p. 34). Nesses casos, há certa alienação identitária, onde parte do povo atribui a si elementos de distinção frente a seus iguais, almejando, ainda que inconscientemente, assemelhar-se ao seu opressor.

A esse outro interno, verdadeiro subcidadão, Jessé Souza (2009 e 2012) chama de ralé. A personificação e privatização do espaço público e dos direitos de cidadania no Brasil (CARVALHO, 2002) fez com que

Tal qual o “outro” do Ocidente, o Brasil surgia representado ora por estereótipos que o designavam como uma grande e inesperada “falta” – de lei, de hierarquia, de regras – ora pelo “excesso” – de lascívia, de sexualidade, de ócio ou de festas. A acreditar nessa perspectiva, seríamos algo como uma periferia do mundo civilizado, habitada por uma brasilidade gauche – desajeitada, mas muito alegre, pacífica e feliz. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p.18).

Em âmbito interno, Jessé Souza (2000) aponta a seletividade da modernização brasileira, que naturaliza a desigualdade, de modo a justificar a opressão dos milhões de párias nacionais, como se sua condição derivasse de fracasso pessoal, e não de discriminação institucionalizada. Isso ocorre porque a aparente impessoalidade do capitalismo camufla a continuidade de valores personalistas e patrimoniais na sociedade brasileira.

[...] O conhecimento, base da eficiência de mercado e Estado racional, é intrinsecamente democrático por basear-se em critérios de mérito pessoal não adrede decididos. Aumenta a competição social e as possibilidades de ascensão social. Apesar do acesso à educação ser desigual e seletivo, o relativo dinamismo do desenvolvimento capitalista abre, episodicamente, chances reais de mobilidade até para setores dos grupos mais desprivilegiados. Um ponto é fundamental de registrar-se aqui: esse acesso das camadas desfavorecidas é

individual, não sendo fruto de demandas políticas coletivamente compartilhadas. Indivíduos mestiços e mulatos tinham acesso a oportunidades efetivas de ascensão social, mas não os mestiços ou mulatos como grupo, a partir de demandas políticas articuladas. Isso acarretava uma “cooptação” impessoal e objetiva do sistema enquanto todo, na medida em que possibilitava o ingresso dos membros mais capazes das classes subordinadas. O abandono dos setores mais desprivilegiados tende a ser percebido como *fracasso individual*, dificultando a articulação política do descontentamento. (SOUZA, 2000, p. 261).

Aqui, o racionalismo pretende retirar sua finalidade de suas próprias análises, de modo a esconder que ele é também uma ideologia (LEFEBVRE, 2001, pp. 29 -30). Nesse aspecto, superar o encobrimento interno e externo do Outro demanda desconstruir e apontar as ideologias camufladas nas aparentes justificativas da identificação do Outro como subalterno. Para tanto, é imprescindível partir do que Dussel (2008, p. 69) chama de “Trans-Modernidade”, isto é, da inclusão da alteridade negada a partir do reconhecimento da dignidade e da identidade das culturas encobertas.

Com isso, pretende-se contrapor a naturalização do dualismo nas categorias e identidades criadas pelo colonialismo, reconhecendo os hibridismos e as identidades subalternas que decorrem da própria Modernidade. Ainda que esse não seja o ponto final para o combate ao Império (HARDT, NEGRI, 2001, pp. 155 ss.), é ponto de partida para superação das condições de desigualdade, pressuposto fático para a coordenação de ações contra ele.

Nesse ponto, é necessário reconhecer a convivência da produção científica ocidental com o encobrimento do Outro a partir da defesa de universalismos e racionalidades aparentemente neutros (SOUZA, 2000, pp. 41-42). Mesmo teorias voltadas a valorização da experiência do oprimido não costumam avaliar criticamente o papel histórico assumido pelo intelectual (SPIVAK, 2014, pp. 58-60).

Por essa razão, faz-se necessário aclarar como explicações narrativas da realidade converteram-se em normativas e, com isso, garantiram sua disseminação (SPIVAK, 2014, p.62). “Devemos agora confrontar a seguinte questão: no outro lado da divisão internacional do trabalho do capital socializado, dentro e fora do circuito da violência epistêmica da lei e educação imperialistas, complementando um texto econômico anterior, pode o subalterno falar?” (SPIVAK, 2014, p. 70).

O questionamento de que parte Spivak (2014) indica mais do que a necessidade de recuperar culturas e identidades silenciadas, uma vez que se propõe também a questionar a legitimidade da posição de fala do intelectual que, ainda que desafie os discursos hegemônicos, fala pelo subalterno.

Isso porque reconhece a autonomia do sujeito vitimizado, irreduzível na sua heterogeneidade, que não deve ser generalizado ou invisibilizado na voz do intelectual. O subalterno, excluído tanto pelo mercado, quanto pela representação política e legal, é visto como agente capaz de falar por si.

Nesse sentido, a preocupação de Spivak se traduz mais em oferecer espaços onde a fala do subalterno seja ouvida do que em assumir seu lugar de fala. Parte-se, desse modo, do pressuposto de que a posição discursiva exige interação entre falantes e ouvintes (ALMEIDA, 2014, p. 15). O objetivo central passa a ser conferir a posição de fala autônoma do subalterno, que, subsidiariamente, deve ser identificada e traduzida pelos intelectuais em linguagem e formato compreensíveis.

Para tanto, passa a ser mais importante aprender a falar ao sujeito historicamente subalterno do que falar em nome dele. Assim, o intelectual não se propõe a substituir o emudecido, mas a desconstruir seu próprio discurso racional a partir da fala oriunda e dirigida ao Outro subalterno da Modernidade (SPIVAK, 2014, p. 114).

Nesse processo, é imprescindível reconhecer o papel dos métodos de resolução de conflitos, que tanto podem reforçar o autoempoderamento do sujeito, quanto representar delegação do poder de decisão a terceiro. Além disso, a opção pelos modos de resolução de conflitos não é neutra, ainda que esses modos sejam neutros em relação aos litigantes (CHASE, 2014, p. 23).

Assim, as práticas de resolução de conflitos sucessivamente repetidas influenciam e legitimam a cultura em que se desenvolvem. Mesmo em sociedades tidas como democráticas, há elites governantes frente a subalternos e exercícios de poder simbólico que garantem sua existência (BOURDIEU, 2012). Processos de pacificação de conflitos, tais quais os rituais, tendem a conservação da tradição, reforçando convenções sociais existentes (CHASE, 2014, p. 169).

Ao mesmo tempo, rituais inéditos ou mesmo a ressignificação de rituais já existentes podem ampliar as possibilidades de modificação social. No contexto de “Trans-Modernidade” e a partir do reconhecimento da legitimidade da fala oriunda e dirigida ao Outro subalterno, há o reconhecimento de que a relação entre os sujeitos e as figuras de autoridade é indicativo relevante na compreensão que se tem de si e da sociedade.

A esse respeito, Oscar Chase (2014, p. 187) apresenta dois argumentos centrais

[...] o primeiro é o fato de este processo resolutivo refletir a cultura em que está inserido – seus valores, seu arranjo social, sua metafísica e os símbolos através dos quais estes elementos são exteriorizados; o segundo é que esta relação é

reflexiva – ou seja, a forma de resolução de conflitos será, também, um componente deste movimento contínuo de manutenção e construção da cultura em que está imerso.

Em seguida, o autor questiona que

Na hipótese do processo estar em um *pas de deux* com a cultura, devendo seguir as diretrizes desta parceria, como ele poderia impor um passo que divergisse do que está coreografado? A resposta para esse paradoxo é encontrada quando recordamos que em nenhuma sociedade a cultura é eterna ou rigorosamente uniforme, sofrendo questionamentos contínuos e estando sujeita a modificações. (CHASE, 2014, pp.187-188).

Quanto mais o poder for disperso dentro da sociedade, maior a capacidade de reconhecimento do espaço de ação e fala dos indivíduos, o que se acentua no caso do Outro subalterno internamente considerado. O oferecimento de múltiplas perspectivas para resolução dos conflitos independentes de uma imposição através de autoridade com a qual não se reconhecem, garante ao subalterno a possibilidade de autoempoderamento e responsabilização pelos seus próprios atos.

3 JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA: UMA PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO E DIALOGICIDADE METODOLÓGICA

A Justiça Restaurativa, em sua perspectiva de amparo e complementaridade ao processo socioeducativo juvenil, se apresenta como um desafio às estruturas conservadoras, tecnicistas e burocráticas estruturantes do sistema estatal. Depara-se com questionamentos sobre as opções políticas do Estado em criar o “outro, o canalha” (ROSA, 2008, p.211), “que já ingressa no sistema reduzido a um conceito, como ‘o’ infrator” (KONZEN, 2008, p.193) e que deve ser punido e responsabilizado em nome da coletividade ofendida.

Conforme aponta Raul Calvo Soler,

La justicia restaurativa surge del cuestionamiento profundo de la perspectiva de la justicia retributiva, centrada en dar respuesta a la ruptura de la norma producida por el victimario en la comisión del delito. En este contexto, los intereses y las necesidades de la víctima y de la comunidad quedaban relegados. Su propuesta de intervención se fundamenta en dar una alternativa a la crisis del sistema de justicia penal, dirigiendo su atención a reparar el daño producido por el delito, a partir de la participación activa de los afectados en la resolución del conflicto y de restaurar los vínculos rotos como consecuencia de la transgresión cometida por el adolescente. [...] La justicia restaurativa propone incorporar los valores éticos y morales en la concepción de la justicia y sobre todo en la forma de aplicarla. Da relevancia a la

víctima y centra el objetivo en la reparación del daño derivado del delito⁴. (SOLER, 2014, p.15).

Parte-se de uma nova metodologia de realização de uma justiça social focada nos pilares do encontro, da reparação e da transformação do modo de compreensão do dano e dos múltiplos significados de justiça, realizado, por vezes, em coparticipação dos atores sociais.

Sob o aspecto do encontro, a Justiça Restaurativa propõe a criar condições que possibilitem que vítimas e ofensores participem de uma ação voltada a solução do conflito que, a partir do dano cometido, passou a uni-los. Por outro lado, há a acepção do delito como ato que reverbera em toda a comunidade, para além dos sujeitos diretamente prejudicados, de modo que familiares, vizinhos, amigos e outros envolvidos possam juntos encontrar-se para uma atuação comum, um exercício de cidadania voltado a uma responsabilização coletiva.

O lugar da comunidade é alçado ao lugar comum do delito – todos são afetados coletivamente quando um de seus membros causa um dano a outro – e ao mesmo tempo passa a ser o lugar privilegiado da busca por soluções. Retoma-se aos próprios cidadãos o papel de enxergarem possíveis vias de reparação.

Nesse sentido, a Justiça Juvenil Restaurativa fundamenta-se na identificação de danos e obrigações e no engajamento dos sujeitos interessados. A participação

[...] sugere que as partes afetadas pelo crime – vítimas, ofensores e membros da comunidade – desempenhem papéis significativos no processo judicial. Tais “detentores de interesses” precisam receber informações uns sobre os outros e envolver-se na decisão do que é necessário para que se faça justiça em cada caso específico. (ZEHR, 2012, p. 37).

Parte, desse modo, da construção policêntrica do ato decisório, pautada em processo democrático, segundo as seguintes premissas estruturantes: foco nos danos e nas consequentes necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade; trato das obrigações resultantes dos danos, sejam elas dos ofensores, das vítimas ou da comunidade; utilização de processos cooperativos voltados à inclusão dos agentes; envolvimento de todos os sujeitos

⁴ A justiça restaurativa deriva do profundo questionamento da perspectiva de justiça retributiva, com foco em responder à ruptura do padrão produzido pelo autor no crime. Neste contexto, foram relegados os interesses e as necessidades da vítima e da comunidade. Sua proposta de intervenção baseia-se em oferecer uma alternativa à crise do sistema de justiça criminal, voltando sua atenção para reparar o dano causado pelo crime, a partir da participação activa das pessoas afetadas na resolução de conflitos e restabelecer laços quebrados como resultado da infração cometida pelo adolescente. [...] A justiça restaurativa propõe a incorporar os valores éticos e morais na concepção de justiça e, especialmente, na forma de aplicar-la. Confere relevância à vítima e ao objetivo centra-se na reparação dos danos decorrentes do crime [tradução nossa].

legitimamente interessados na situação; e correção dos danos causados (ZEHR, 2012, pp. 44-45).

Com isso, procura-se fazer da Justiça um espaço mais democrático, inclusivo e transformador, capaz de reconhecer tanto a interconexão dos agentes, quanto sua individualidade e as particularidades do contexto, da cultura e da personalidade dos interessados (ZEHR, 2012, p. 47).

Subjacente à Justiça Restaurativa está a visão de interconexão mencionada acima. Estamos todos ligados uns aos outros e ao mundo em geral através de uma teia de relacionamentos. Quando essa teia se rompe, todos são afetados. Os elementos fundamentais da Justiça Restaurativa (dano e necessidades, obrigações e participação) advêm dessa visão.

Mas esse valor da interconexão deve ser equilibrado por um apreço pela particularidade de cada um. Ainda que estejamos todos ligados, não somos todos iguais. A particularidade é a riqueza da diversidade. Isto significa respeitar a individualidade e o valor de cada pessoa, e tratar com consideração e seriedade os contextos e situações específicos nos quais ela se insere. (ZEHR, 2012, p. 47).

Marcelo Gonçalves Saliba, ao se abeberar do pensamento de Jürgen Habermas, complementa o caráter transformador do encontro e das narrativas circulares propostas pela Justiça Restaurativa,

Dentro das bases da pós-modernidade, a intersubjetividade e a integração social, a consensualidade, numa razão comunicacional, também servem de base para o estabelecimento desse novo modelo de justiça. A resposta ou censura deixa de ser imposta verticalmente numa relação de poder e passa a ser discutida horizontalmente, com igualização dos envolvidos e empoderamento das partes. (SALIBA, 2009, p. 147)

As práticas restaurativas fomentam, desse modo, a interação nos espaços de fala e escuta, visibilizando oportunidades tanto ao ofensor, quanto ao ofendido⁵, a fim de se trabalhar as questões atinentes ao conflito; construir elos de empatia entre os envolvidos para o autoempoderamento dos sujeitos; garantir a responsabilidade pelos atos praticados; e restaurar situações iniciais que eram positivas e foram prejudicadas.

As bases das metodologias restaurativas implementadas em vários países do mundo se assentam no agir comunicativo (HABERMAS, 2012) e na comunicação não-violenta (ROSENBERG, 2006) como eixos fundantes para a aproximação com o outro do conflito, a

⁵ Aqui, utiliza-se categorias binárias típicas do direito criminal, embora se reconheça que dificilmente um sujeito sustentará a condição exclusiva de vítima ou ofensor. Partindo da seletividade do direito criminal no Brasil, o ofensor não raras vezes é subalternizado pela sociedade. Há também situações em que a vítima, que pode ocupar posição de minoria, de subalterno ou sequer alguma delas, tem alguma participação na situação que gerou o conflito.

quem recai uma série de etiquetamentos a serem superados no processo de diálogo para a solução criativa dos impasses sociais.

Nesse aspecto, Souza e Züge (2011) problematizam a Justiça Restaurativa a partir de comparação com a psicanálise, destacando o papel simbólico da narração e da fala para a efetivação do direito à palavra. Como se os sujeitos pudessem desvendar novas verdades subjetivas que contribuiriam para um encontro de suas diferenças e histórias de vida, como se constituíram até ali.

Além disso, tem-se a metodologia de processos circulares - compostos por cerimônia inicial e final, presença de facilitador, utilização de bastão de fala, orientações sobre a expectativa de comportamento dos participantes e processo decisório consensual - como viabilizadora do diálogo inclusivo, da conexão entre os participantes e do policentrismo decisório (PRANIS, 2010, pp. 49 ss.).

Nesse espaço, os participantes discutem o que aconteceu, por qual razão, quais os danos resultantes do ato e o que é necessário para reparar o dano e para evitar que o ato volte a acontecer (PRANIS, 2010, p. 30). Além disso, incentiva-se a presença de pessoas que possam contribuir para a solução das questões envolvidas, seja por ter habilidades e conhecimentos necessários para o caso, seja por compartilhar valores com os envolvidos ou oferecer apoio para eles.

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. (PRANIS, 2010, p. 25).

O adolescente, até então considerado infrator, o outro desviado, o algoz infalível da sociedade, passa a ter a oportunidade de expor sua versão narrativa do conflito, ser ouvido, conhecido e compreendido em suas necessidades. Ademais, privilegia-se a participação da família e da comunidade, trazendo a influência da coletividade para um intento à responsabilização juvenil, resgatando a autonomia participativa dos adolescentes. Há um encontro entre os verdadeiros humanos envolvidos em meio aos fatos, despidos de ferramentas acusatórias e estimulados a contribuírem para a busca de soluções e possíveis alternativas de reparação dos danos em questão.

A Justiça Juvenil Restaurativa encontra suas bases na efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes, fazendo valer uma justiça prospectiva de

ressignificação dos conflitos sociais. É pensar que nem todo conflito advém de uma violência e que nem todo ato infracional representa uma violação inescusável dos sujeitos, mas que pode representar um marco estratégico de reconstituição de novas possibilidades de um convívio humanamente sustentável. Conforme aduz Howard Zehr,

Um encontro presencial, face a face – precedido de preparação, planejamento e salvaguarda adequados – via de regra constitui o fórum ideal para a participação das pessoas diretamente interessadas. [...] O encontro permite que vítima e ofensor ganhem feições, façam perguntas um ao outro diretamente, e negociem um modo de corrigir a situação (ZEHR, 2012, p. 37).

Dentre os princípios da Justiça Restaurativa, ratificados na Carta de Brasília/2005⁶, é possível identificar elementos que explicitam a projeção do sujeito nos procedimentos restaurativos. A corresponsabilidade ativa dos participantes; o envolvimento da comunidade, pautado pelos princípios da solidariedade e da cooperação; a promoção das relações equânimes e não hierárquicas; e a observância das peculiaridades socioeconômicas e culturais dos participantes (CARTA DE BRASÍLIA, 2005) evidenciam uma tentativa de fomentar espaços de interlocução com iguais oportunidades de fala. Haveria um compartilhamento do poder decisório (notadamente, do Estado-Juiz do processo retributivo), desinibido de um cenário majestoso de uma justiça “palaciana” (MANCUSO, 2011).

Em compasso a essa realidade, privilegia-se uma via de acesso à justiça concebendo-a como uma política pública de recepção do indivíduo que fala e é escutado, realmente participa e se faz protagoniza de um modelo restaurativo de solução de controvérsias. Sob esse enfoque, foi editado em 2005 um “Manual de Políticas Públicas para o Acesso à Justiça” pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, cuja proposta consiste em apresentar a emergência de políticas públicas de acesso à justiça embasada nas necessidades jurídicas da população, criando ofertas de serviços de justiça que atendam a essas necessidades tanto quantitativa, quanto qualitativamente. (UNDP, 2005, Tradução Nossa).

Destarte, privilegiando-se as especificidades regionais, o intento é que o Estado se volte à garantia de direitos em sua totalidade, em respeito à diversidade cultural dos povos e dos seus concidadãos. A transformação dos sistemas de justiça de mecanismos perpetuadores da desigualdade a instâncias de participação e empoderamento perpassaria, assim, pela

⁶ A Carta de Brasília representa o documento ratificado em ocasião da conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília de 14 a 17 de Junho de 2005.

adoção de estratégias, em matéria de justiça, assentadas sobre três pilares: ampliação da cobertura estatal, incorporação ao sistema de justiça dos mecanismos tradicionais e comunitários de resolução dos conflitos e centralização das políticas públicas nos grupos vulneráveis e desprotegidos da sociedade. (UNDP, 2005, tradução nossa).

Entende-se que a via das políticas públicas, por conseguinte, abarca uma organização ativa por parte dos órgãos estatais, não por filantropia ou assistencialismo, mas pelo envolvimento das várias camadas sociais junto aos aparelhos governamentais oficiais, promovendo o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito social, com enfoque em direitos (GRAU, 2010). Por certo, as desigualdades sociais, econômicas e culturais da população, afasta grande parcela da sociedade dos órgãos do Poder Judiciário, por desconhecimento acerca dos mecanismos garantidores do acesso, receio em provocar a atuação do Estado e sofrerem represálias de qualquer ordem ou por não se enxergarem como cidadãos.

Desse modo, a Justiça Restaurativa, em seu propósito de projeção dos sujeitos no cenário de solução criativa dos conflitos sociais, seria propulsora para a possibilidade de fala e participação do subalterno. É dada ao menos a chance de interação e de reconhecimento do outro criado pela normatividade criminal e infracional, possibilitando um repensar das amarras socioculturais dos processos condenatórios então vigentes. Há uma reformulação da justiça a que se tem acesso, a partir da inclusão do sujeito em sua humanidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo penal retributivo reforça silenciamentos, tanto por trabalhar a partir de perspectiva centralizadora, negando a possibilidade de influência da vítima e do ofensor no resultado do processo, quanto pela seletividade da pena, aplicada, em regra, a indivíduos com características específicas ou pertencentes a determinados grupos marginalizados.

A Justiça Retributiva justifica-se através de uma racionalidade com pretensão de neutralidade, enquanto amplia estigmas e encobrimento do Outro subalterno, reforçando exclusões típicas da Modernidade. Essas questões são ainda mais caras quando envolvem adolescentes, que fazem jus a proteção integral como garantia de sua formação.

Ao buscar incluir a alteridade negada, a Justiça Juvenil Restaurativa se propõe a garantir a posição de fala do subalterno, autônomo para falar por si, com perspectiva de

ser ouvido e de ter sua fala considerada. Desse modo, constitui um dos meios possíveis para expressão e autoempoderamento do sujeito.

Se os meios de resolução de conflitos influem e são influenciados pela cultura e a sociedade que se tem, a utilização de processos circulares através da Justiça Juvenil Restaurativa tem potencial para modificar práticas sociais de silenciamento, possibilitando empatia e o reconhecimento entre o “eu” e o Outro.

A Justiça Restaurativa apresenta-se, assim, como possibilidade de garantir, na resolução dos próprios conflitos, que o subalterno tenha espaço de fala com garantia de ser ouvido. Nesse sentido, garante a legitimidade da fala do ou daquela dirigida ao subalterno, sem usurpação de sua autonomia enquanto agente através de falas feitas a partir de representação. Razão pela qual, entende-se a Justiça Juvenil Restaurativa como modalidade em que pode o subalterno falar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Prefácio: apresentando Spivak. In.: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 7-22.

CARTA DE BRASÍLIA: **PRINCÍPIOS E VALORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos" (2005). Brasília-DF, 17 de junho.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente – Perspectivas e Desafios**. Brasília: Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004.

CUSTÓDIO. André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Revista do Direito. , v.29, p.22 - 43, 2008

DUSSEL, Enrique. **1492: El encubrimiento del Otro: Hacia el origen del “Mito de la modernidad”**. La Paz: Biblioteca Indígena, 2008.

_____. Europa, modernidad y eurocentrismo. In.: LANDER, Edgardo. (Comp). **La colonialidad del saber: Eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas.** Buenos Aires; Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

FANON, Frantz. **Los condenados de la tierra.** Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

FEFFERMANN, Marisa. Criminalizar a juventude: uma resposta ao medo social . In: PAIVA, Ilana Lemos de. et al. (Org.). **Infância e juventude em contextos de vulnerabilidades e resistências.** São Paulo: Zagodoni, 2013, v. 1, p. 57-77.

GRAU, Nuria Cunill. **Las políticas con enfoque de derechos y su incidência em la institucionalidad pública.** Revista del CLAD Reforma y Democracia, nº46, Fev.2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre faticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1. 2. ed.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e Alteridade – Limites e Frestas para os Porquês da Justiça Juvenil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, vol. 9, n. 49, abr./maio 2008, pp. 178-198.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** São Paulo: Centauro. 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MÉNDEZ, Emílio García. **Infância, Lei e democracia:** uma questão de justiça. Revista Brasileira Adolescência e conflitualidades, 2013.

MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da ‘ciência’: Colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistémica. In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente:** Um discurso sobre as ciências’ revisitado. Porto: Edições Afrontamento, 2003.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição - uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos Estudos – CEBRAP**. São Paulo, n.72, jul. 2005.

NOGUERA, Cristina Sandra Pinelli. O adolescente infrator. In: BARROS, Fernanda Otoni de (Coord.). **Tô fora: o adolescente fora da lei – o retorno da segregação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003a.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Pala Athenas, 2010. Tradução de Tônia Van Acker.

RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. In: **Anais I congresso Internacional de Pedagogia Social**, 1, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 9, n. 50, jun./jul. 2008, pp. 205-213.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Editora Juruá, 2009

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SOUSA, Edson Luis Andre de; ZÜGE, Márcia Barcellos Alves. **Direito à Palavra: Interrogações Acerca Da Proposta Da Justiça Restaurativa**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2011, 31 (4), 826-839. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000400012&script=sci_arttext>. Acesso em 10 de Junho de 2015.

SOUZA, Jessé. **A construção da subcidadania no Brasil: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

_____. **A modernização seletiva: uma reinterpretção do dilema brasileiro**. Brasília: Editora UnB, 2000.

_____. **A ralé brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOLER, Raul Calvo. **El mapeo de Conflictos:** Teoría y metodología Aplicación práctica en justicia juvenil. Programa Compartim de gestión del conocimiento del Departamento de Justicia. 2014. Disponível em: <http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/departament/publicacions/publicacions_per_tem es/execucio_penal_i_justicia_juvenil/pg11_mapeo_conflicto_jj.pdf>. Acesso em 10 de Agosto de 2015.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

UNDP. PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESAROLLO. **Manual de políticas públicas para el acceso a la justicia.** América Latina y el Caribe, 2005. Disponível em <http://www.justiciaviva.org.pe/acceso_justicia/documentos/Manual.pdf>. Acesso em: 11 de Agosto de 2015

WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica, **Tempo Social**, v. 26, n. 2, p. 139-164.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología:** aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 1988. V. 1.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2012. Tradução de Tônia Van Acker.